

LEI COMPLEMENTAR Nº 2752/03

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SMDC, INSTITUI A COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON, O CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CONDECON, INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS - FMDD, ALTERA O ANEXO II DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO, CONSTANTES DA LEI COMPLEMENTAR Nº AM. 2663/01 DE 12.12.2001 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

(Origem do Projeto de Lei Complementar nº AM. 001/2003)

AVELINO MENEGOLLA, Prefeito Municipal de Xanxerê, SC, FAÇO SABER a todos os habitantes deste município que a Câmara de Vereadores votou, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte, LEI:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Esta lei estabelece a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC, nos termos dos artigos 5º, inciso XXXII e 170, inciso V da Constituição Federal, do Artigo 106 da Lei 8.078/90, do Artigo 150, inciso IV da Constituição Estadual e dos artigos 8º, inciso I, 10 e 99, IV da Lei Orgânica do Município de Xanxerê.

Art. 2º São órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor:

I - a Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor - PROCON

II - o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDECON

Parágrafo Único - Integram o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, os órgãos federais, estaduais e municipais e as entidades privadas que se dedicam à proteção e defesa do consumidor, sediadas no município, observado o disposto nos incisos I e II do Artigo 5º da Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985.

CAPÍTULO II DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON

Art. 3º Fica instituído o PROCON Municipal, destinado a promover e implementar as ações direcionadas à formulação da política do sistema municipal de proteção, orientação, defesa e educação do consumidor.

Art. 4º O PROCON municipal ficará vinculado ao Gabinete do Prefeito.

Art. 5º Constituem objetivos permanentes do PROCON Municipal:

I - Assessorar o Prefeito Municipal e o Conselho na formulação da política do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor;

II - planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política do Sistema Municipal de Defesa dos Direitos e interesses dos consumidores;

III - receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias e sugestões apresentadas por consumidores, por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;

IV - orientar permanentemente os consumidores sobre seus direitos e garantias;

V - fiscalizar as denúncias efetuadas, encaminhando á assistência judiciária e/ou ao Ministério Público, as situações não resolvidas administrativamente;

VI - incentivar e apoiar a criação e organização de órgãos e associações comunitárias de defesa do consumidor e apoiar as já existentes;

VII - promover palestras e debates, desenvolver campanhas, feiras e outras atividades correlatas;

VIII - atuar junto ao Sistema Municipal formal de ensino, visando incluir o tema "Educação para o Consumo" nas disciplinas já existentes, de forma a possibilitar a informação e formação de uma nova mentalidade nas relações de consumo;

IX - colocar à disposição dos consumidores, mecanismos que possibilitem informar os menores preços dos produtos básicos;

X - manter cadastro atualizado de reclamações fundamentais contra fornecedores de produtos e serviços, divulgando-a pública e anualmente (art. 44 Lei 8.078/90) registrando as soluções;

XI - expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamações apresentadas pelos consumidores;

XII - fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) e em demais leis e regulamentos pertinentes;

XIII - funcionar, no processo administrativo, como instância de julgamento;

XIV - solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnica para a consecução de seus objetivos.

SEÇÃO I DA ESTRUTURA

Art. 6º A estrutura organizacional do PROCON municipal será a seguinte:

I - Coordenadoria Executiva;

II - Serviço de Atendimento ao Consumidor;

III - Serviço de Fiscalização;

IV - Serviço de Educação ao Consumidor;

V - Serviço de Apoio Administrativo.

§ 1º A Coordenadoria Executiva a que se refere o inciso I deste artigo, deverá ser ocupada por pessoa que possua título em nível superior na área do Direito.

§ 2º O Serviço de Atendimento ao Consumidor, a que se refere o inciso II deste artigo, deverá ser ocupado por pessoa (s) que possua (m) formação mínima de segundo grau completo, devendo esta (s) realizar (em) curso específico de atendimento ao público, voltado aos interesses do consumidor.

§ 3º Caso venha a ser necessário, em função do crescimento das questões relacionadas à defesa do consumidor ou em qualquer tempo, o Poder Executivo Municipal, designará os membros da Assessoria Jurídica do Município para atuar frente aos casos apresentados, estabelecendo que os honorários dos mesmos sejam depositados à conta do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos - FMDD.

Art. 7º Compete à Coordenadoria Executiva:

I - assessorar o Prefeito Municipal e ao CONDECON na formulação da política municipal de proteção e defesa do consumidor;

II - propor, planejar, elaborar e coordenar em conjunto com o CONDECON, a política municipal de defesa dos direitos e interesses dos consumidores;

III - acompanhar a execução e o desempenho das atividades do PROCON, contando com o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDECON, para revisão e atualização de normas que digam respeito ao Sistema de Defesa do Consumidor;

IV - gerenciar junto aos órgãos da administração federal, estadual ou municipal, bem como junto ao PROCON estadual e outros órgãos de defesa do consumidor, visando estabelecer mecanismos de cooperação ou atuação em conjunto;

V - determinar providências para que as reclamações ou pedidos que forem dirigidos ao PROCON municipal ofereçam pronta e eficaz solução;

VI - firmar convênios ou acordos de cooperação, desde que previamente aprovados pelo CONDECON;

VII - estimular, incentivar e orientar a criação e organização de associações e entidades de defesa do consumidor no município e apoiar as existentes;

VIII - encaminhar as reclamações não resolvidas administrativa ou juridicamente pelo PROCON Municipal, à Assistência Jurídica, através da Curadoria de Defesa do Consumidor do Ministério Público da Comarca de Xanxerê;

IX - apresentar ao executivo e ao legislativo, relatório mensal e anual das atividades desenvolvidas pelo PROCON municipal;

X - zelar para que seja mantida a compatibilização entre as atividades/funções do PROCON com as exigências legais de proteção ao consumidor;

XI - emitir pareceres nas questões que lhe forem solicitadas, principalmente quando de apurações decorrentes de ações judiciais;

XII - buscar intercâmbio jurídico com o PROCON estadual;

XIII - estudar permanentemente o fluxo de atividades do PROCON, propondo as devidas alterações em função de novas necessidades de atualização e aumento de eficiência dos serviços prestados;

XIV - evitar que o PROCON seja utilizado como arma de represália infundada ou desrespeito dos serviços prestados;

XV - conscientizar os produtores, fornecedores ou prestadores de serviços de seu papel frente ao consumidor, através de trabalhos conjuntos com entidades representativas de suas respectivas classes.

XVI - realizar outros serviços e ações de sua competência, não expressas nas atribuições anteriores.

Art. 8º Compete ao(s) servidor(es) de atendimento ao consumidor:

I - recepcionar com respeito, educação e cortesia o consumidor, orientado-o da mesma forma;

II - registrar as denúncias em formulário próprio, adotando as medidas necessárias para solucioná-las;

III - encaminhar para o setor de fiscalização os casos que exigirem diligências ou ao serviço jurídico os casos que assim o exigirem;

IV - remeter os assuntos pendentes de solução, aos órgãos competentes, dentro de suas respectivas áreas de atuação e jurisdição, para subseqüentes providências, após o devido parecer do Coordenador Executivo;

V - comunicar solução ao consumidor e determinar arquivamento de processo, após devido parecer do coordenador Executivo;

VI - entregar material informativo ao consumidor;

VII - responsabilizar-se por documentos ou materiais entregues por consumidores quando da apresentação de reclamações;

VIII - expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamações apresentadas pelo consumidor ao PROCON, nos termos da legislação vigente;

IX - realizar outras atribuições correlatas inerentes à função.

Art. 9º Compete ao Serviço de Fiscalização:

I - auxiliar na fiscalização de abastecimento, quantidade e segurança de bens e serviços;

II - efetuar diligências para averiguação das denúncias e participação de "blitz";

III - fiscalizar de forma preventiva a veiculação de publicidade de produtos e serviços, com objetivo de coibir a propaganda enganosa ou abusiva;

IV - aplicar as sanções administrativas, após os procedimentos administrativos;

V - proceder com respeito, decoro e educação em todos os instantes, preservando a imagem do PROCON;

VI - aplicar multas de conformidade com o que estabelecer a legislação;

VII - realizar demais atividades relacionadas à fiscalização, que venham a ser criadas ou determinadas por órgãos competentes ou pela legislação.

Art. 10 Compete aos Serviços de Educação do Consumidor:

I - criar e desenvolver programas de educação e informação com a finalidade de beneficiar os consumidores de bens e serviços;

II - promover eventos (feiras, seminários, palestras, debates, etc) voltadas para a preservação e conscientização dos direitos do consumidor;

III - elaborar cartilhas, folhetos, cartazes e outros, preferencialmente em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, objetivando informar os consumidores sobre seus direitos e deveres, bem como, orientá-los sobre a importância da pesquisa de preços e o que devem observar na compra de bens e na utilização de serviços;

IV - organizar palestras de orientação e educação do consumidor, nas escolas, centros comunitários, associações e outras entidades;

V - organizar palestras de orientação e educação, para profissionais que trabalham com vendas de bens ou serviços, buscando fazer com que os mesmos se conscientizem sobre a necessidade do respeito aos direitos do consumidor;

VI - orientar os fornecedores, individualmente ou através de entidades que os representem, sobre os direitos dos consumidores e a importância de bem atendê-los;

VII - realizar outros serviços correlatos relacionados à função.

Art. 11 Compete ao Serviço de Apoio Administrativo:

I - executar serviços de datilografia, digitação e reprografia;

II - protocolar, expedir e arquivar documentos;

III - efetuar estatística mensal de atendimentos, fiscalizações e outros serviços;

IV - secretariar a coordenação do PROCON e o CONDECON;

V - manter cadastro atualizado de reclamações fundamentais contra fornecedores de produtos, mercadorias ou serviços, divulgando-o pública e anualmente, registrando as soluções;

VI - redigir e expedir correspondências solicitadas pelo CONDECON;

VII - realizar outras atribuições que lhe forem solicitadas pela coordenadoria executiva.

Art. 12 A Coordenadoria Executiva será realizada por um Coordenador Executivo, cargo em provimento em comissão, e os demais serviços serão realizados por servidores do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Xanxerê, devidamente designados por ato do Poder Executivo Municipal, para desempenharem as respectivas funções.

Parágrafo Único - O Coordenador Executivo será nomeado por Portaria do Poder Executivo Municipal.

Art. 13 As atribuições da estrutura básica serão regulamentadas pelo Regimento Interno.

SEÇÃO II DOS RECURSOS HUMANOS E MATERIAIS

Art. 14 Após a aprovação da presente lei, o Poder Executivo Municipal efetuará a nomeação do Coordenador Executivo do PROCON Municipal.

Art. 15 A estrutura dos serviços de atendimento ao consumidor, de fiscalização, de educação ao consumidor e de apoio administrativo será implementada gradativamente, de conformidade com a necessidade e evolução dos serviços, mediante atos de designação de funcionários do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Xanxerê.

Art. 16 O Poder Executivo Municipal viabilizará condições para implantação do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor através de locação de unidade física e dotação de máquinas, móveis, equipamentos, materiais e recursos financeiros para o funcionamento do órgão.

SEÇÃO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder por decreto o remanejamento de dotação orçamentária do Gabinete do Prefeito e de outras fontes caso necessário, para viabilizar os recursos orçamentários para implantação e funcionamento do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC, Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor - PROCON e do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos - FMDD.

Art. 18 O Poder Executivo Municipal homologará por Decreto o Regimento Interno do PROCON que fixará o desdobramento dos órgãos previstos, após análise e parecer do CONDECON.

Art. 19 As atribuições dos setores e competência dos dirigentes de que trata esta lei, serão exercidas na conformidade desta legislação, podendo ser modificadas por Decreto do Poder Executivo Municipal após ouvido o CONDECON.

CAPÍTULO III DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CONDECON

Art. 20 Fica instituído o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDECON, com as seguintes atribuições:

- I - atuar na formação de estratégias e no controle da política municipal de defesa do consumidor;
- II - estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração de planos e projetos de defesa do consumidor;
- III - gerir o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos - FMDD, destinando os recursos para os objetivos e finalidades de que trata o Capítulo IV desta lei;
- IV - elaborar, revisar e atualizar as normas referidas no § 1º do Artigo 55 da Lei nº 8.078/90;
- V - fazer editar, inclusive em colaboração com órgãos oficiais, material informativo sobre a proteção e defesa do consumidor;
- VI - promover atividades e eventos que contribuem para orientação e proteção do consumidor;
- VII - promover, por meio de órgãos da administração pública e de entidades civis interessados, eventos educativos ou científicos, relacionados à proteção e defesa do consumidor;
- VIII - elaborar o seu regimento interno.

Art. 21 O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDECON, será composto por representantes do Poder Público e entidades representativas de fornecedores e consumidores, conforme especificado:

01 Coordenador Municipal do PROCON;
01 Curador de Defesa do Consumidor do Ministério Público da Comarca;
01 Representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
01 Representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;
01 Representante da OAB subseção de Xanxerê;
01 Representante de entidades de classe representativas de produtores, fornecedores de mercadorias ou de prestação de serviços;
01 Representante de associações comunitárias ou entidades que representem interesses comunitário de consumidores.

§ 1º O Coordenador Executivo do PROCON e o Representante do Ministério Público em exercício na comarca são membros natos do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor.

§ 2º Todos os demais membros serão indicados pelos órgãos e entidades representados, sendo investidos na função de conselheiros através de nomeação do Poder Executivo Municipal.

§ 3º Para cada membro será indicado um suplente que o substituirá, com direito a voto, nas ausências ou impedimentos do titular.

§ 4º Os órgãos ou entidades relacionados neste artigo, poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, observado o disposto no § 2º.

§ 5º As funções de membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço à promoção e preservação da ordem econômica.

Art. 22 O Conselho será presidido pelo Coordenador Executivo do PROCON.

Art. 23 O Conselho, através de seus membros, definirá critérios para controle de frequências, data e quantidade de reuniões ordinárias e extraordinárias, convocações e registros de seus atos.

Parágrafo Único - As reuniões somente poderão ser realizadas com a presença da maioria absoluta de seus membros.

CAPÍTULO IV DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS

Art. 24 Fica instituído o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos - FMDD, conforme o disposto no Artigo 57 da Lei Federal nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, regulamentada pelo Decreto Federal nº 2.181 de 20 de março de 1997, com o objetivo de criar condições financeiras de gerenciamento dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores.

Parágrafo Único - O FMDD será gerido e gerenciado pelo Conselho Gestor, composto pelos membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, nos termos do inciso III do artigo 20 desta lei, e demais dispositivos legais.

Art. 25 O Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos terá por objetivo a manutenção da estrutura do PROCON e do CONDECON, ressarcir e prevenir danos causados à coletividade relativos ao meio ambiente, ao consumidor, bem como a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico ou qualquer outro interesse difuso ou coletivo no território municipal.

§ 1º Os recursos do fundo, o qual se refere este artigo, serão aplicados:

I - na manutenção, aquisição de móveis, utensílios e equipamentos diversos da estrutura física do PROCON que objetivem a sua modernização administrativa, conforme preceitua o Artigo 30 do Decreto Federal nº 2.181 de 20.03.97;

II - na recuperação de bens lesados;

III - na promoção de eventos educativos e científicos e na edição de material informativo relacionados à natureza das infrações ou de danos causados;

IV - na formação, qualificação e requalificação do quadro de pessoal;

V - no custeio de exames periciais, estudos e trabalhos técnicos necessários à instrução de inquérito civil ou procedimento investigatório preliminar instaurado para apuração de fato ofensivo ao interesse difuso ou coletivo.

§ 2º Na hipótese do inciso V deste artigo, deverá o conselho considerar a existência de fontes alternativas para custeio da perícia, a sua relevância, a sua urgência e as evidências de sua necessidade.

Art. 26 Constituem recursos do fundo, o produto da arrecadação:

I - das condenações judiciais de que tratam os artigos 11 e 13 da Lei 7.347 de 24 de julho de 1985;

II - dos valores destinados ao município em virtude da aplicação da multa prevista no Artigo 56, inciso I, c/c o Artigo 57 e seu parágrafo único da Lei nº 8.078/90;

III - as transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas ou privadas;

IV - os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

V - as doações de pessoas físicas e jurídicas nacionais e estrangeiras;

VI - outras receitas que vierem a ser destinadas ao fundo.

Art. 27 As receitas descritas no artigo anterior, serão destinadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito, a disposição do Conselho Municipal de que trata o artigo 20.

§ 1º As empresas infratoras comunicarão no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Municipal os depósitos realizados a crédito do Fundo, com especificação da origem, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do depósito.

§ 2º Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º O saldo credo do Fundo, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.

§ 4º O Presidente do Conselho Municipal, gestor do fundo em conjunto com o Poder Executivo Municipal é obrigado a publicar mensalmente os demonstrativos de receitas e despesas gravadas nos recursos do fundo.

§ 5º Os recursos do fundo serão separados, conforme a natureza de sua origem, em diversas contas relativas:

- a) à manutenção e aquisição de móveis, utensílios e equipamentos destinados à modernização administrativa do PROCON;
- b) aos danos causados ao meio ambiente;
- c) aos danos causados ao patrimônio cultural, artístico, paisagístico e histórico;
- d) aos danos causados à defesa das pessoas portadoras de deficiências;
- e) aos danos causados aos interesses da habitação e urbanismo;
- f) aos danos causados ao consumidor;
- g) aos danos causados à defesa dos direitos da cidadania e outros interesses difusos ou coletivos.

§ 6º O Conselho Gestor do Fundo poderá rever e criar novas contas, sempre respeitando os objetivos descritos no Artigo 24.

Art. 28 Os membros do Conselho Gestor do Fundo e seus suplentes terão mandato de 02 (dois) anos, sendo permitida uma recondução.

Art. 29 Ao Conselho Municipal, no exercício da gestão do Fundo, compete administrar e gerir financeiramente e economicamente os valores e recursos depositados no Fundo, bem como deliberar sobre a forma de aplicação e destinação dos recursos nas finalidades estabelecidas pela presente lei, cabendo-lhes ainda:

I - zelar pela aplicação dos recursos na consecução dos objetivos previstos nas Leis nº 7.347/85 e 8.078/90 e seu Decreto Regulamentador, no âmbito do disposto no artigo 24 da presente lei;

II - aprovar e intermediar convênios e contratos a serem firmados pelo município de Xanxerê, objetivando atender ao disposto no inciso I deste artigo;

III - examinar e aprovar projetos de caráter científico e de pesquisa visando o estudo, proteção e defesa do consumidor;

IV - aprovar liberação de recursos para proporcionar a participação do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC em reuniões, encontros e congressos, e ainda investimento em materiais educativos e de orientação ao consumidor;

V - aprovar e publicar a prestação de contas anual do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos - FMDD, sempre na primeira quinzena após seu encerramento;

VI - elaborar seu Regimento Interno.

Art. 30 O Conselho Gestor do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos - FMDD, reunir-se-á ordinariamente em sua sede ou outro local adequado na cidade de Xanxerê, podendo reunir-se extraordinariamente em qualquer ponto do território estadual.

Art. 31 Poderão receber recursos do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos - FMDD:

I - instituições públicas pertencentes ao SMDC;

II - organizações não governamentais - ONGs que preencham os requisitos referidos nos incisos I e II do Artigo 5º da Lei Federal nº 7.347 de 24 de julho de 1985.

Art. 32 A Prefeitura Municipal prestará apoio administrativo e fornecerá os recursos humanos e materiais ao Conselho Municipal de Defesa do Consumidor e ao Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos, da própria estrutura do PROCON municipal, ou, excepcionalmente, em caráter complementar e temporário, observada a absoluta necessidade.

Art. 33 Os recursos que atualmente constituem o Fundo deverão ser separados de acordo com os critérios especificados no Artigo 27, parágrafo 5º.

Parágrafo Único - Diante da eventual impossibilidade do atendimento ao disposto no "caput" deste artigo em relação à algum crédito feito ao fundo, deverá esta verba ser repartida entre as diversas contas mencionadas no artigo 27, parágrafo 5º, respeitadas proporcionalidades existentes na data da promulgação desta lei.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34 No desempenho de suas funções, os órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor e o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos, poderão manter convênios de cooperação técnica, financeira e de fiscalização com os seguintes órgãos e entidades, no âmbito de suas respectivas competências, com:

I - Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - DPDC, da Secretaria de Direitos Econômicos - SDE/MJ;

II - Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON;

III - Promotoria de Justiça do Consumidor;

IV - Juizado de Pequenas Causas;

V - Delegacia de Polícia;

VI - Secretaria da Saúde e Vigilância Sanitária;

VII - INMETRO;

VIII - Associações civis comunitárias

IX - Receita Federal e Estadual;

X - Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional;

XI - Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

Art. 35 Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, as universidades e entidades públicas e privadas, que desenvolvem estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.

Parágrafo Único - Entidades, autoridades, cientistas e técnicos poderão ser convidados a colaborar em estudos ou participar de comissões instituídas pelos órgãos de proteção ao consumidor.

Art. 36 As receitas e despesas do PROCON municipal serão movimentadas em contas correntes específicas do Fundo municipal de Defesa dos Direitos Difusos - FMDD, mantidas em instituições financeiras oficiais.

Parágrafo Único - A movimentação financeira dos recursos do PROCON/FMDD será efetuada em conjunto pelo Presidente do CONDECON, gestor do Fundo e pelo Poder Executivo Municipal, podendo no entanto, ser constituído caixa para movimentação de pequenos valores por parte do PROCON Municipal, atendendo o disposto na Lei Federal nº 4.320.

Art. 37 Constituirão receitas do PROCON, para aplicação e movimentação através do FMDD, as compostas de:

I - indenizações decorrentes de condenações e multas advindas de descumprimento de decisões judiciais em ações coletivas relativas a direito do consumidor;

II - valor das multas aplicadas pelo PROCON, na forma da legislação em vigor;

III - produto de convênios firmados com órgãos e entidades de direito público e privado;

IV - dotações orçamentárias próprias;

V - transferências orçamentárias provenientes de outras entidade públicas;

VI - rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

VII - doações de pessoas físicas e jurídicas nacionais e estrangeiras

VIII - outras receitas que vierem a ser destinadas.

Parágrafo Único - Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 38 Fica criado o cargo de provimento em Comissão de Coordenador Executivo do PROCON, vinculado ao Gabinete do Prefeito Municipal.

Art. 39 Fica alterado o Anexo II - Dos Cargos de Provimento em Comissão, constante da Lei Complementar nº 2663/01 de 12.12.2001, que passa, com a nova redação, a fazer parte integrante da presente lei.

Art. 40 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 41 Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE XANXERÊ, SC, 10 DE SETEMBRO DE 2003

AVELINO MENEGOLLA,
Prefeito Municipal

QUADRO DE PESSOAL

"CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO"

ANEXO II

DENOMINAÇÃO	Nº DE VAGAS	Nº DO VM
Secretários	09	24
Assessores	02	24
Assessores	02	22
Diretores	11	23
Coordenador de Departamento	26	20
Secretarias Executivas	02	15
Conselheiro Tutelar	05	14
Diretor Escolar	15	15
Coordenadores de Creches e Outros Órgãos	12	13
TOTAL	84	

Data de Publicação no Sistema LeisMunicipais: 23/04/2014